

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2009, do Senador Gilberto Goellner, que altera a *Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, visando a sua adequação e modernização.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senador Gilberto Goellner, pretende adequar e modernizar a Lei nº 5.889, de 1973, que trata das normas do trabalho rural, através de alterações que são apresentadas a seguir.

A proposição acresce, ao art. 4º da citada Lei, parágrafo único para considerar como pessoa jurídica o empregador rural, devidamente inscrito nos órgãos competentes, resguardados os interesses dos empregados rurais.

Além disso, dá nova redação ao art. 5º da Lei, estabelecendo em oito horas diárias o limite da duração normal do trabalho, e determina que será de no mínimo uma hora e no máximo quatro horas o intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região e as condições climáticas adversas que possam colocar em risco a saúde do trabalhador. A nova redação exclui do art. 5º a regra de que o tempo intervalo não será computado na duração do trabalho.

Parágrafo único é, ainda, acrescido ao art. 5º para determinar que a previsão de intervalo que exceda a duas horas deva constar no contrato individual de trabalho.

O projeto acresce à Lei o art. 5º-A para autorizar excedente da duração do trabalho além do limite legal ou convencionado, face a motivo de força maior ou causas accidentais, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo.

O art. 5º-A apresenta sete parágrafos. O primeiro estabelece que devam ser consideradas condições climáticas adversas de períodos prolongados de chuva, frio ou seca, durante o período de safra. O parágrafo segundo permite prorrogar em até quatro horas a duração normal do trabalho, por motivo de força maior ou causas accidentais, durante o número de dias indispesáveis para a recuperação do tempo perdido, desde que não se exceda o tempo de doze horas diárias e o período de sessenta dias por ano.

O parágrafo terceiro dispõe que, nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior ou causas accidentais, a remuneração da hora de trabalho excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos a remuneração será, no mínimo, cinquenta por cento superior à da hora normal.

O parágrafo quarto dispensa o acréscimo de remuneração se, no caso de acordo ou convenção, o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensada por decréscimo em outro dia. O parágrafo quinto obriga o empregador a registrar em livro de ponto o excesso de horas trabalhadas exigidas dos empregados nos casos aplicados pelo caput.

O parágrafo quinto e sexto determinam o controle da jornada diária de trabalho, com fornecimento mensal de demonstrativo individual das horas suplementares trabalhadas e o período de compensação possível.

No parágrafo sétimo, fica estabelecido que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária exigida por motivo de força maior ou por necessidade imperiosa, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

O art. 6º-A dispõe que todo o trabalhador rural tem direito a repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e, de acordo com as exigências das

atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº 605, de 1949.

O parágrafo único do art. 6º-A faculta ao trabalhador que residir em propriedade rural, distante de sua família, quando o mesmo trabalhar em domingos e feriados no mês anterior, preservando o gozo regular de um domingo por mês, mediante solicitação por escrito e sujeita à concordância do empregador, usufruir do descanso semanal remunerado em pelo menos cinco dias consecutivos de folga remunerada dentro do mês.

Também ao art. 9º são acrescidos dois parágrafos (§ 6º e § 7º) que tornam mais singelas as relações de trabalho rural. No § 6º tornam-se inexigíveis as formalidades previstas no § 5º deste mesmo artigo, quando o empregador rural fornecer moradia e infra-estrutura de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Já o § 7º estabelece que não se considerará jornada de trabalho *in itinere* o transporte gratuito de empregados fornecido com segurança, conforto e dignidade e pelo empregador, em face da ausência de transporte público adequado.

Outra alteração proposta é o acréscimo do art. 19-A, que faculta ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade-fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

O parágrafo único desse mesmo artigo prevê que o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.

Por fim o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2009, altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, onde se estabelece que o contrato de safra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à

realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra.

Em sua justificação o eminente autor esclarece que a presente proposição atende aos anseios da agricultura nacional. São propostas fundamentadas na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso e, em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pelo Instituto Algodão Social.

Aduz que em nenhum momento pretende-se flexibilizar, precarizar, desregulamentar, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

E assevera, por fim, que objetiva assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

O PLS nº 458, de 2009, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Por solicitação do Senador Osmar Dias foi realizada, em 1º de dezembro de 2009, Audiência Pública com a participação da CONTAG, Ministério do Trabalho, Confederação Nacional da Agricultura - CNA, quando o projeto foi debatido e vários pontos polêmicos foram ressaltados e esclarecidos, o que levou a uma nova análise deste relator.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XVI, opinar sobre emprego, previdência e renda rurais.

O Senador Gilberto Goellner sintetizou muito bem na proposição que ora analisamos a necessidade de uma total readequação das relações de trabalho rural, que possui além da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, uma legislação complexa incluindo desde artigos da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto original remota de 1943, normas regulamentadoras, instruções normativas, além dos balizamentos das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo nível da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu artigo 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – Lei do Trabalho Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador rural.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural vem gerando distorções, onde o desemprego no meio rural é apenas uma das facetas. Também existe um elevado volume de autuações, devido ao descumprimento de preceitos legais, que vão desde pequenos detalhes burocráticos até denúncias sérias de trabalho forçado.

O ponto de equilíbrio proposto com as transformações deste projeto irá flexibilizar, e não suprimir, direitos, além de mitigar a crise do emprego que afeta o mundo e não poupa o meio rural brasileiro.

Para que a proposta apresentada seja entendida é necessário esclarecer a conformação estrutural ou as nuances conjunturais do emprego rural que, em muitos aspectos, se diferencia do emprego urbano. O emprego na área rural exige um perfil diferente de empregado e uma jornada de trabalho diferenciada, em função dos ciclos biológicos das diferentes cadeias do agronegócio. Por exemplo:

- a. A ordenha das vacas em lactação necessita ser feita, inexoravelmente, duas vezes ao dia, às 5h da manhã e às 6h da tarde. A jornada de trabalho necessita ser conciliada com esta

inevitabilidade posto que, por vezes, a propriedade não comporta mais de um empregado;

b. As atividades agrícolas, em grande parte, são conduzidas a campo a céu aberto, sujeitas às inclemências do tempo, em especial à radiação solar e alta temperatura. A extensão do intervalo para almoço, para além das duas horas estabelecidas na legislação, teria como consequência a diminuição da penosidade do trabalho;

c. As proposições de plantio, semeadura ou colheita dependem da conjunção entre período cronológico ótimo e condições de clima. Assim, atingindo o momento ótimo de semeadura de determinado cultivo, após a primeira chuva, é necessário concentrar a operação de semeadura, antes que a umidade do solo decresça, ou antes que o período ótimo se encerre. Da mesma forma, atingindo o ponto da colheita, é necessário colher a produção agrícola antes que chuva, seca ou pragas reduzam a produtividade ou a qualidade da colheita. No caso de hortaliças, o transporte para as centrais de abastecimento necessita ser efetuado durante a madrugada, para que a comercialização não sofra atrasos e resulte em perdas qualitativas e quantitativas;

d. As operações de controle de pragas necessitam ser efetuadas no momento exato, sob pena de tornarem-se inúteis, ocasionando perdas palpáveis na produção e na qualidade de produtos agrícolas;

e. A secagem de grãos ou o processamento de frutas necessitam ser efetuados imediatamente após a colheita, sob pena de pesados prejuízos. Por serem trabalhos sazonais, e com algum grau de especialização, não podem depender de trabalhadores safristas ou eventuais.

Se forem mantidos os atuais modelos de regras desenvolvidas para o emprego urbano sobre as relações trabalhistas no campo, e com oferta de treinamento de mão de obra inferior às necessidades do campo, deve ocorrer uma migração em massa dos trabalhadores deslocados da lavoura, que passarão a engrossar o entorno das grandes cidades, onde

estarão ainda mais desqualificados para qualquer emprego urbano do que já são para o emprego rural.

Não há dúvida alguma de que a proposta apresentada é um projeto de responsabilidade social que objetiva o incremento da oferta de trabalho no campo, o qual ajudará a devolver ao trabalhador rural suas esperanças, a dignidade e a tranquilidade aos trabalhadores já empregados com a real manutenção dos postos de trabalho existentes, bem como a criação de novos empregos.

O objetivo da proposição é destravar os pontos críticos da relação de trabalho rural. Porém, algumas alterações pontuais se fazem necessárias no texto original do projeto, para que este seja capaz de deflagrar um aumento considerável do número de empregos formais no campo:

I. A Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deve ser concedido "de acordo com os usos e costumes da região", mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista. Aplica-se singelamente o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de no mínimo uma e no máximo duas horas, para descanso e refeição. Portanto é necessário que seja incluído, no artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, o limite mínimo de uma e no máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas e outras adversidades do campo.

II. A distância entre a fazenda até o centro urbano, onde o trabalhador rural costuma fixar residência, dificulta o convívio com sua família. O empregado é obrigado a ficar longe de sua família meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares. Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderia ser solucionado.

III. Via de regra o entendimento da necessidade da terceirização das atividades pertinentes ao período de preparo da terra até a colheita e beneficiamento. Há necessidade

jurídica de admitir-se a terceirização nas fases específicas da atividade rural que demandem a terceirização de maquinários. A fiscalização trabalhista não admite que os maquinários e implementos eventualmente contratados sejam operados pelo empregado de seus proprietários ou da empresa especializada na prestação de serviços mecanizados. Exige que o proprietário registre o operário da máquina contratada como seu empregado, o que é inadequado. Esses contratos com terceiros são de curtíssima duração plenamente justificados pela impossibilidade do produtor de adquirir todos os equipamentos, por exemplo, uma colheitadeira, devido aos altos custos, o que inviabiliza a produção rural.

IV. O § 5º do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, foi alterado retirando as restrições que causam efeito perverso aos empregados, quando do entrave à concessão patronal de benefícios aos empregados.

V. O direito ao transporte para o trabalho, constante do art. 458, § 2º, inciso III, da CLT, é benefício intrínseco ao trabalhador, seja ele urbano ou rural, o que caracteriza discriminação inválida é a sua concessão apenas aos trabalhadores urbanos.

Essas, dentre tantas outras realidades, verificam-se dia após dia no interior do nosso Brasil, onde as interpretações jurídicas por parte das autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, do Judiciário Trabalhista e do próprio Ministério Público do Trabalho são díspares, sem nenhuma uniformidade, o que faz com que, em tese, todo empregador rural, por mais justo, correto e burocrático, seja considerado um infrator.

É praticamente impossível atender a tantas normas, regras e instruções sem uma uniformização razoável de interpretações possíveis para uma mesma situação.

Por outro lado a trajetória de crescimento do emprego formal na agropecuária foi um dos destaques apresentados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contabilizou, no ano de 2008, um saldo acumulado de empregos gerados no setor agropecuário em torno de 60 mil novos postos de trabalho.

O número de admissões foi maior que o número de demissões, desempenho semelhante ao observado no ano passado e similar ao comportamento do ano de 2004, o melhor desempenho dos últimos dez anos.

O crescimento do emprego no campo ocorreu em razão de uma nova dinâmica nas relações sociais e econômicas no setor rural brasileiro, que alterou a estrutura e composição do mercado de trabalho e já representa algo em torno de 25% do saldo total de empregos formais gerados no Brasil.

As modificações na composição e na estrutura do setor agropecuário provocaram impactos positivos e diretos na geração de novos postos de trabalho. É possível citar, como exemplo, as profundas mudanças na ocupação fundiária e a modernização dos métodos de produção. O dado positivo é que o setor agropecuário passou a ter vínculos mais estáveis e melhores salários, segundo a própria CNA.

Num cenário de desenvolvimento como o experimentado pelo Brasil, a necessidade de modernização das relações de trabalho no setor agropecuário é uma exigência premente e atende aos interesses tanto dos empregadores como dos empregados rurais.

No mérito, todas as propostas avançam no sentido de se fazer uma correta adaptação do trabalho para a realidade rural, facilitando a vida do trabalhador rural e oportunizando que os instrumentos coletivos de trabalho, sejam acordos ou convenções coletivas, disciplinem o detalhamento e a aplicação de regras que necessitem de harmonização entre os interesses de ambas as partes.

Contudo, embora louvável a iniciativa do Senador Gilberto Goellner, a proposição ainda admite aperfeiçoamentos para que o conteúdo dos dispositivos não dê margem a dupla interpretação, o que inviabilizaria chegarmos aos objetivos propostos de estimular e incrementar o emprego no campo.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2009, nos termos do Substitutivo a seguir proposto:

EMENDA N° - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 458, DE 2009

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que *estatui normas reguladoras do trabalho rural*, visando a sua adequação e modernização

Art. 1º Fica acrescentado § 3º ao art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
§ 3º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, a prestação de serviço de preparo do solo, plantio, colheita e outros serviços mecanizados, a ser realizada por pessoa física ou jurídica terceirizada, através de seus prepostos ou empregados, à propriedade rural tomadora de serviços.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A duração normal do trabalho para os empregados rurais será de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1(uma) hora e no máximo de 4 (quatro) horas, não se computando este intervalo na duração do trabalho, levando-se em consideração as condições climáticas adversas e as atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A previsão de intervalo para repouso e alimentação que exceda a 2 (duas) horas deverá constar no contrato individual de trabalho.” (NR)

Art. 3º Os seguintes dispositivos ficam acrescidos à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973:

“Art. 5-A. Ocorrendo necessidade imperiosa e/ou sobrevindo motivo de força maior, poderá a duração do trabalho rural exceder do limite legal ou convencionado, para atender à realização ou conclusão de tarefas e serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º Configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas, períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou de geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, pragas que exijam combate urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

§ 2º Quando motivos de força maior determinarem a interrupção de uma tarefa, a duração da jornada poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas durante o número de dias necessários à conclusão de tarefas, sem exceder a 12 (doze) horas diárias e 90 (noventa) dias por ano.

§ 3º De acordo com o estabelecido no contrato individual de trabalho, o trabalhador que exceder a jornada diária norma fará jus:

I - a remuneração das horas excedentes acrescidas do percentual adicional avençado no contrato de trabalho;

II - as folgas durante jornadas normais de trabalho, equivalentes às horas adicionais trabalhadas, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), em datas pactuadas de comum acordo entre o empregado e o empregador;

III - a um sistema misto de pagamento parcial das horas excedentes e de fruição de folgas, pactuadas entre as partes.

§ 4º As horas excedentes à jornada diária de trabalho não remuneradas como hora extra, serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) e comporão um banco de horas, para fruição de folgas durante jornada normal de trabalho, em datas pactuadas entre empregado e empregador.

§ 5º Para que se possa adotar o regime de compensação previsto no § 3º, o empregador deverá manter o controle da jornada diária de trabalho, independentemente do número de empregados, bem como fornecer mensalmente ao trabalhador o demonstrativo individual das horas suplementares trabalhadas.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação do saldo de horas existentes do Banco de Horas, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

.....

Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos limites das exigências das atividades rurais.

§ 1º É facultado ao empregado rural, mediante autorização e concordância do seu empregador, usufruir do descanso semanal de forma cumulada, em pelo menos 5 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada dentro do mês, quando a distância do local de trabalho dificulte a fruição da folga na semana ou prejudique o convívio familiar.

§ 2º A condição estabelecida no § 1º deste artigo deverá ser formalizada por escrito e conter a concordância do empregado e do empregador, dispensando a anuência do Sindicato representativo da categoria obreira, caso haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte dada ao § 5º, e acrescido do § 6º seguinte:

“**Art. 9º**.....

.....

§ 5º A cessão gratuita pelo empregador, de moradia e de infraestrutura básica, não integra o salário do trabalhador rural quando concedida para possibilitar a execução do contrato. Os bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, também não integram o salário do trabalhador rural.

§ 6º Não será considerado como salário nem integrará jornada de trabalho o tempo despendido no transporte concedido pelo

empregador destinado ao deslocamento da moradia do trabalhador para o local de trabalho e respectivo retorno, em percurso servido ou não por transporte público.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.14.....**

§ 1º

§ 2º O contrato de safra que suceder a outro após o intervalo mínimo de 3 (três) meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o art. 17º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a seguinte redação:

“**Art. 17-A.** É facultado ao empregador rural a contratação de serviços terceirizados para atividades rurais mecanizadas, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços contratado implicará em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha este participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator